

PARECER JURÍDICO 27/2024

Referência: Projeto de Lei nº 30/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Transforma a área rural determinada em expansão urbana conforme específica.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que tem como objetivo de incluir área no Perímetro Urbano do Município de Lutécia.

Instruem o pedido, no que interessa: *i)* Mensagem e *ii)* Justificativa do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
(...)

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹

/

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica ***OPINA s.m.j*** **pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.**

b) Do Mérito

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Com a edição da Lei 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como exige a edição de plano diretor para as cidades com população acima de 20.000 habitantes, devendo nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas.

O Município, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural, com instruir o presente projeto com o Laudo Técnico de Viabilidade de Regularização, Planta Técnica e Memorial Descritivo

Assim, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Lutécia, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

De acordo com o Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

c) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por **maioria simples** (a maioria dos vereadores presentes na Sessão) mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, I, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de observadas as recomendações **constantes neste Parecer”** , a Assessoria opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de Lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, em 16 de dezembro de 2024.

CAMILA LOURENÇO DE ALMEIDA
Camila Lourenço de Almeida
ALMEIDA
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86

Assinado digitalmente por CAMILA LOURENÇO DE ALMEIDA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43418613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=CAMILA LOURENÇO DE ALMEIDA
Razão: E-Confirmação Autográfica
Localização: camila
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

DIÁRIO ADMINISTRATIVO